



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI NÚMERO 756, DE 09 DE MAIO DE 1985

Cria a Comissão Municipal de Bibliotecas e dá outras providências.

F A C O   S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Municipal de Biblioteca, a quem competirá:

- a) propor ao Prefeito a dotação anual destinada à Biblioteca;
- b) determinar, dentro dos limites orçamentários, os gastos específicos da Biblioteca;
- c) administrar eventuais fundos provenientes de doações;
- d) estabelecer com a administração responsável pela Biblioteca as metas e programação anuais, bem como as suas diretrizes administrativas;
- e) propor e opinar sobre a celebração de convênios e de contratos relacionados à Biblioteca Pública Municipal.

Art. 2º - A Comissão Municipal de Biblioteca será formada por 11 (onze) representantes da coletividade, sendo 04 (quatro) representantes de estabelecimentos de ensino, 02 (dois) de associações civis culturais, 02 (dois) indicados pela Câmara de Vereadores, 02 (dois) indicados pelo Prefeito e o Bibliotecário, pertencente à Biblioteca Pública Municipal como membro nato, dentre os quais será escolhido pelo Prefeito, o Presidente e seu Vice, a partir de lista tríplice encaminhada pelos 11 (onze) indicados;



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei Nº 756, de 09/05/85.

-2-

§ 1º - Os diretores de estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, convidados pelo Prefeito, escolherão 08 (oito) nomes, sendo os 04 (quatro) primeiros titulares e os outros, suplentes.

§ 2º - Os presidentes das associações civis, culturais, convidados pelo Prefeito, indicarão 04 (quatro) nomes, sendo os 02 (dois) primeiros os titulares e os outros suplentes.

§ 3º - A Câmara dos Vereadores indicará 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes para comporem a Comissão, cabendo ao Prefeito a indicação de 02 (dois) titulares e 02 (dois) suplentes.

Art. 3º - Se não houver indicações para a Comissão Municipal de Biblioteca por parte dos estabelecimentos de ensino e das entidades culturais, caberá à Câmara dos Vereadores indicar os nomes até completar o quadro previsto no artigo 2º.

Art. 4º - A indicação e a posse dos membros da Comissão Municipal de Biblioteca deverão ser efetuadas até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei, e imediatamente após o término de cada gestão, cuja duração é de 02 (dois) anos.

Art. 5º - A Biblioteca Pública Municipal será parte integrante do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 09 de maio de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto — Integrar para Desenvolver

## GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 756, de 09/05/85.

-3-

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 09 de maio de 1985.

*José Carlos da Silva*  
Diretor

## PODER EXECUTIVO

V — produzir textos de interesse para o Sistema;  
 VI — promover aquisição e realização de obras e a organização dos acervos das bibliotecas públicas;  
 VII — elaborar normas e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis por bibliotecas públicas;  
 VIII — manter cadastro estatístico das bibliotecas públicas integradas no Sistema;

IX — promover a organização de programas culturais para as bibliotecas públicas do Sistema;  
 X — promover a realização de cursos para o desenvolvimento de novos competências estabelecidas por lei ou decreto; com-

pre:

- I — submeter ao Secretário da Cultura, por meio de seu superior imediato, minutas de convênios de que trata o inciso II do artigo anterior;
- II — coordenar e elaborar o programa geral de trabalho do Sistema;

III — orientar a utilização de recursos de qualquer espécie à disposição do Sistema;  
 IV — aprovar as normas e os manuais de procedimentos técnicos;

V — zelar pelo cumprimento das cláusulas dos convênios firmados;

- VI — elaborar relatório do Sistema.

Artigo 2.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

### DECRETO N.º 22.746, DE 9 DE OUTUBRO DE 1984

*Autoriza a celebração de convênios com os municípios para desenvolvimento do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.*

Artigo 1.º — O Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo tem como objetivos principais:

1 — incentivar a expansão e a integração das bibliotecas públicas no município do Estado de São Paulo.

2 — desenvolver programas de assistência técnica às bibliotecas integrantes do Sistema, em conformidade com as necessidades locais;

3 — propiciar às bibliotecas a expansão de suas atividades culturais;

IV — facilitar o acesso à infraestrutura de acervo com as necessidades da colarinhoada;

V — fornecer nas bibliotecas públicas condições de estudo adequado aos estudantes.

Artigo 2.º — Poderão participar do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo, mediante a celebração de convênios com o Governo do Estado ou seu Secretaria de Cultura, todas as bibliotecas públicas pertencentes aos municípios que compõem o Estado.

Artigo 3.º — O Secretário de Cultura só será autorizado a celebrar convênios com aqueles municípios se os mesmos municipais competentes, mediante legislação própria e suas reuniões fundadas pela Secretaria da Cultura, promovem e criam a rede de bibliotecas públicas e o Comitê Municipal de Bibliotecas, ou, se for o caso, sua adesão à referida rede, determinando a participação mencionada neste artigo e autorizando o Prefeito a celebrar a necessária convênio.

Artigo 4.º — Poderão, também, participar do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo as bibliotecas públicas mantidas ou conveniadas com bibliotecas públicas pertencentes a outros municípios.

Artigo 5.º — O artigo responsável pelo supervisor do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo é o Decreto de Bibliotecas de que trata o inciso III do artigo 12 do Decreto n.º 20.953, de 1.º de junho de 1983.

Parágrafo único — A Divisão de Bibliotecas para o subdiretor do Dívisor do Departamento de Atividades Religiosas da Cultura.

Artigo 6.º — À Divisão de Bibliotecas do Departamento de Atividades Religiosas da Cultura, além de suas atribuições, caberá:

1 — propor as diretrizes gerais do Sistema;

2 — providenciar a celebração de convênios entre o Governo do Estado, por sua Secretaria da Cultura, e entidades públicas e privadas, municipais, estaduais, nacionais ou internacionais, visando atingir os objetivos do Sistema;

3 — administrar os convênios de que trata o inciso anterior e fiscalizar as correspondentes prestações de contas;

4 — dar orientações aos municípios em seus prérios de implementação ou expansão de bibliotecas públicas, indicando normas e procedimentos;

### DECRETO N.º 22.747, DE 9 DE OUTUBRO DE 1984

*Autoriza a celebração de convênios com os municípios para desenvolvimento do Sistema de Bibliotecas Públicas do Estado de São Paulo.*

Artigo 1.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 2.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 3.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 4.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 5.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 6.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 7.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 8.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 9.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 10.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 11.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 12.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 13.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 14.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 15.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 16.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 17.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 18.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 19.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 20.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 21.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 22.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 23.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 24.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 25.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 26.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 27.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 28.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 29.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 30.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 31.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 32.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 33.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 34.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 35.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 36.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 37.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 38.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 39.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 40.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 41.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 42.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 43.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 44.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 45.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 46.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 47.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 48.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 49.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 50.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 51.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 52.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 53.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 54.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 55.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 56.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 57.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 58.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 59.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 60.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 61.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 62.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 63.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 64.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 65.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 66.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 67.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 68.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 69.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 70.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 71.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 72.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 73.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 74.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 75.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 76.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 77.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 78.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 79.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 80.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de outubro de 1984.

Artigo 81.º — Eis decreto entrar em vigor na data de sua publicação.